



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará

Ano 9, nº1
(Jan./Jun. 2017)

Denúnciação da Lide em Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil por Danos Ambientais¹

Renato Pessoa Manucci²

RESUMO

O presente texto debruçou-se sobre a denúnciação da lide nas ações civis públicas de responsabilidade civil por danos ambientais, partindo da análise do direito material. Nesse cenário, verificou-se que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, o que autoriza os legitimados para a ação civil pública a demandarem qualquer dos responsáveis pela conduta abusiva, os quais têm direito de regresso contra os demais. No plano processual individual, a parte ré pode exercer sua pretensão regressiva em ação autônoma ou postulá-la por meio da denúnciação da lide; na ação civil pública ambiental, há controvérsia sobre o cabimento da denúnciação da lide, prevalecendo a tese de seu descabimento, inclusive na jurisprudência. O novo CPC manteve o cabimento da denúnciação da lide nas ações de responsabilidade civil e sepultou definitivamente a discussão sobre sua obrigatoriedade. Com isso, não resolveu a controvérsia, mas fortaleceu o entendimento contrário à sua incidência na ação civil pública de responsabilidade civil por danos ambientais.

Palavras-chave: *Ação civil pública. Dano ambiental. Denúnciação da lide. Novo CPC.*

¹ Data de recebimento: 18/05/2017. Data de aceite: 02/06/2017.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Tutor do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Estácio/CERS. Professor Universitário. Membro da Comissão do Advogado Público da 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Bragança Paulista. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Bragança Paulista. Advogado. E-mail: renatomanucci@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa proceder a uma revisão acerca da plausibilidade jurídica da denunciação da lide em ação civil pública de responsabilidade civil por danos ambientais, tema sobre o qual pairam divergências doutrinária e jurisprudencial. Pretende-se, ainda, verificar se o regime das intervenções de terceiros normatizado pelo novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, trará algum impacto à controvérsia.

Inicialmente serão explorados aspectos relativos à responsabilidade civil ambiental e à solidariedade passiva, buscando fundamentos no direito material; em seguida, abordar-se-á a ação civil pública para reparação de dano ambiental; ao final, será examinado o cabimento de denunciação da lide em ação civil pública de responsabilidade ambiental e os eventuais reflexos do novo CPC, verificando-se ainda o estado da arte na jurisprudência nacional.

A relevância do tema é indiscutível, pois são frequentes as notícias de casos envolvendo vários agentes na perpetuação de ilícitos em geral, especialmente ambientais, a exemplo do recente e notório caso do rompimento da barragem de Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 quilômetros do centro do Município de Mariana, Minas Gerais (empreendimento explorado em conjunto pela Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Biliton).

Outrossim, torna-se imprescindível revisitar o tema para verificar se há possibilidade de extinção da controvérsia com o advento do CPC de 2015; fatores que mantêm a atualidade do tema objeto deste trabalho.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A palavra “responsabilidade” é oriunda do verbo latino *respondere* e significa “a obrigação que alguém tem de assumir com as conse-

quências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 01-02).

Logo, verifica-se que se trata de uma consequência que recai sobre uma conduta ilícita, consistindo em dever oriundo da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*. Em outras palavras, “designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 02).

O mencionado dever jurídico tem origem em violação de normas contratuais ou legais, falando-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual e/ou extracontratual. Sobre esta última modalidade, que interessa para o presente estudo, o art. 927, *caput*, do Código Civil apresenta os seus contornos, estabelecendo que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O dever de indenizar, ademais, pode ou não ficar na dependência da constatação da culpa do agente, classificando-se a responsabilidade civil em subjetiva e/ou objetiva. A primeira funda-se na necessidade de demonstração de elemento subjetivo, de modo que a responsabilidade será imputada ao agente a título de culpa (*lato sensu*) ou dolo; enquanto, na segunda, tal requisito é dispensável.

A responsabilidade subjetiva está delineada no art. 186 do CC, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, a obrigação de indenizar, nesse caso, nasce quando existe uma conduta culposa suscetível de causar prejuízo a outrem, exigindo-se, pois, a concorrência dos seguintes pressupostos: (a) conduta omissiva ou comissiva; (b) dano; (c) nexo de causa e efeito e (c) culpa ou dolo do agente (responsabilidade subjetiva).

No entanto, o ordenamento jurídico consagra hipóteses excepcionais de responsabilidade baseada no risco, conhecidas como responsabilidade objetiva. Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Diferentemente da seara privada, em que prepondera a responsabilidade subjetiva, o dano ambiental enseja reparação independentemente de culpa, isto é, a responsabilidade é objetiva. Isso porque o art. 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, é taxativo ao prever que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Frederico Amado, a propósito, destaca que a tendência mundial é no sentido de consagrar a responsabilidade objetiva em detrimento da clássica responsabilidade subjetiva, “afastando-se a culpa e inserindo-se o risco, especialmente na esfera ambiental, pois o poluidor deve adicionar por estimativa o custo de eventuais danos ambientais nas despesas do empreendimento que mantém” (AMADO, 2017, p. 538).

Ademais, prevalece que o regime da responsabilidade civil na esfera ambiental não coincide com o da responsabilidade objetiva (no campo do direito administrativo), que é fundada na teoria do risco administrativo e pode ser afastada quando concorrerem causas excluídas do nexo causal, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Com efeito, a relevância, a importância e a natureza difusa do bem jurídico tutelado, o meio ambiente, exigem uma resposta estatal efetiva, impondo-se ao poluidor o dever de assumir os riscos inerentes à sua atividade, sem possibilidade de alegar qualquer excludente.

Diz-se, destarte, que a responsabilidade objetiva em tal situação funda-se na teoria do risco integral.

Além disso, a reparação deve ser integral, o que autoriza a cumulação de indenização pecuniária com obrigação de recuperar o meio ambiente, salvo quando a segunda providência for suficiente para assegurar a restauração imediata e completa ao *status quão ante* do bem lesado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DAS NORMAS AMBIENTAIS.

1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia.

2. Na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.

3. No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

4. Se a restauração ao *status quo ante* do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização.

5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

6. A obrigação de recuperar *in natura* o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ.

7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, «bem de uso comum do povo», nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes.

8. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias a quo, diante da prova carreada aos autos.

9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debetur* (BRASIL, STJ, REsp 1.114.893/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2012).

Enfim, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva fundada no risco integral, na medida em que se trata de direito difuso e, por conseguinte, de titularidade indeterminada, não havendo como se mensurar, na maioria das vezes, os efeitos da degradação.

3 Pluralidade de responsáveis: solidariedade passiva

De outro lado, a responsabilidade civil ambiental é solidária, decorrendo do conjunto normativo vigente, lembrando que a solidariedade não se presume, deriva da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC).

Primeiramente, importa registrar que é assegurado como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual o § 3º do art. 225 da CF estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Noutro giro, o art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/1981, dando concretude ao mandamento constitucional, definiu o poluidor como “a pessoa

física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Por isso, podem os responsáveis, diretos e indiretos pelo dano, serem constrangidos a recompor o meio ambiente degradado. Não há, contudo, obrigatoriedade de inclusão de todos os agentes no polo passivo da demanda (litisconsórcio), sendo possível que apenas um ou alguns sejam chamados a responder pelos prejuízos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, em mais de uma oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.

2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação (BRASIL, STJ, REsp 884.150/MT, rel. Min. Luiz Fux, 2008).

Logo, a responsabilidade civil ambiental, quanto à pluralidade de sujeitos passivos, é solidária e decorre da amplitude do conceito legal de poluidor (inteligência do art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/1981), sendo facultativa a formação de litisconsórcio.

4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso, de caráter transindividual, porque pertencente a todos indistintamente. Não por outra razão que o art. 225, *caput*, enuncia que “todos têm

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E por tal motivo é tutelável por meio de ação civil pública, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Não se pode olvidar, outrossim, que a natureza difusa do meio ambiente autoriza sua tutela inclusive por meio de ação popular, vale dizer, qualquer cidadão, tomando ciência de alguma conduta degradante ao meio ambiente, tem legitimidade para postular em juízo a reparação da degradação ambiental.

A legitimidade para a ação civil pública, contudo, é restrita aos órgãos e entidades arrolados no art. 5º da Lei 7.347/1985, com redação das Leis 11.448/2007 e 13.004/2014, a saber:

(i) Ministério Público, admitido o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 5º, § 5º, Lei 7.347/1985)³;

(ii) Defensoria Pública;

3 Nesse sentido confira: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado. 2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V). 3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado. 4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (BRASIL, STJ, REsp 1.254.428/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2016).

(iii) União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

(iv) autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

(v) associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dentre os legitimados, importante lembrar que o Ministério Público é o único legitimado universal para pleitear, em ação civil pública, a tutela dos direitos transindividuais. A propósito, urge esclarecer que até mesmo direitos individuais disponíveis podem ser perseguidos pelo *Parquet*, desde que sejam dotados de repercussão social (BRASIL, STJ, REsp 1.051.306/MG, rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, 2010). A título de exemplo, pode-se citar a tutela de direitos dos segurados do DPVAT, que autoriza a intervenção do Ministério Público no polo ativo de ação civil pública, consoante a jurisprudência do STF, firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, valendo conferir, no que interessa ao presente trabalho:

[...] Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (BRASIL, STF, RE 631.111/GO, rel. Min. Teori Zavascki, 2014).

Interessante anotar, por outro lado, que a legitimidade da Defensoria Pública foi expressamente consagrada com o advento da Lei 11.448/2007, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 07 de maio de 2015, a ADI 3.943/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Aliás, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Zaneti Jr. lembram que mesmo antes deste marco normativo havia entendimento doutrinário no sentido de que a Defensoria Pública poderia promover a ação civil pública na qualidade de representante de associação de moradores com a finalidade de coibir dano ambiental, hipótese em que a petição inicial teria “a associação de moradores como representada em juízo pelo Defensor Público subscritor da peça” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 198-199).

No mais, o procedimento é diferenciado, destacando-se as seguintes particularidades procedimentais: (a) possibilidade de concessão de tutela provisória, incluindo a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer (art. 4º); (b) as condenações em dinheiro revertem para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participará necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13); (c) a sentença fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16); (d) os recursos não tem efeito suspensivo automático (*ope legis*), podendo o magistrado concedê-lo para evitar dano irreparável à parte (art. 14); (e) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e/ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18).

5 DENUNCIÇÃO DA LIDE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Embora trace um procedimento especial, idôneo à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Lei 7.347/1985 não exaure todos os institutos processuais. Tanto que o art. 21 da Lei 7.347/1985 determina a incidência, no que for cabível, das disposições do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o art. 19 do mesmo diploma legal prevê a aplicação do CPC às ações civis públicas, naquilo que não contrarie suas disposições.

A integração das lacunas da Lei 7.347/1985 deve observar, primeiramente, as disposições específicas de diplomas que tratam de ações coletivas, que formam um microsistema, a exemplo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e das Leis 4.717, de 29 de junho de 1965 (ação popular) e 12.016, de 07 de agosto de 2009 (mandado de segurança), dentre outras.

Isso significa que o intérprete deve buscar nas regras específicas deste microsistema as normas para o suprimento de lacunas, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas supletivamente (interpretação teleológica do art. 19 da Lei 7.347/1985).

Pois bem, é indiscutível que a Lei 7.347/1985 e os principais diplomas legais integrantes do microsistema de tutela coletiva são omissos em relação ao cabimento da denúncia da lide. Não é possível, entretanto, afirmar prontamente que a referida intervenção de terceiro é cabível nas demandas coletivas, porque é preciso investigar a compatibilidade do instituto com as ações civis públicas de reparação de danos ambientais.

A denúncia da lide é modalidade de intervenção de terceiros provocada, na qual o réu chama o terceiro (denunciado), que mantém vínculo de direito com a parte (denunciante), para que responda pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante seja vencido na demanda (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 559), sendo admissível:

(i) ao alienante *imediato*, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; (ii) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em *ação regressiva*, o prejuízo de quem for vencido no processo (art. 125, CPC).

No caso da responsabilidade civil ambiental, como visto alhures, o autor pode demandar qualquer um dos responsáveis, os quais, uma vez satisfeita a obrigação, sub-rogam-se nos direitos do credor e, por conseguinte, podem agir em regresso contra os demais agentes, de modo que, formalmente, a situação se adequaria ao permissivo do inciso II do art. 125.

No entanto, a questão não é tão simples, havendo divergência quanto a possibilidade de aplicação do art. 125, inciso II, do CPC à ação civil pública ambiental. É que a denúncia introduziria fundamento novo na lide, a discussão da culpa do terceiro, o que seria incompatível com a ação civil pública por danos ambientais, que se funda na responsabilidade objetiva pelo risco integral. Além disso, a relevância do direito litigioso, meio ambiente ecologicamente equilibrado, merece um tratamento privilegiado, relegando para um segundo plano a tutela do direito do responsável.

Assim pensa Nélson Nery Junior *et al*, para quem “quando fundada na responsabilidade objetiva do réu, não cabe a denúncia da lide, que importaria em introduzir fundamento novo (causa de pedir) estranho à demanda principal, em detrimento do direito do autor” (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2016).

Em sentido oposto, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., na mesma linha de Ada Pellegrini Grinover, entendem que, se não houver fundamento novo que inviabilize ou torne excessivamente difícil a tutela coletiva, caberá denúncia da lide. E exemplificam com a possibilidade de município demandado sozinho por questões de saúde pública exercer sua pretensão regressiva contra o Estado ou União, por não ter repassado as verbas respectivas (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 229-230).

Importante acrescentar que o legislador do CPC de 2015 entendeu por bem acabar com a obrigatoriedade da denunciação da lide, seguindo a tendência da jurisprudência que já vinha mitigando o rigor do art. 70, *caput*, do CPC de 1973. Significa, pois, que a ausência de denunciação da lide não importa em perda do direito de regresso, mas tão somente um ônus da parte, que, se não o exercer, somente poderá veicular sua pretensão regressiva em ação autônoma. Enfim, “isso quer dizer que a não denunciação da lide implica apenas preclusão do direito de valer-se deste instrumento processual; não há, enfim, perda do direito de regresso pela não denunciação da lide” (DIDIER JR., 2015, p. 494).

É bem verdade que a denunciação da lide propicia a prestação de uma tutela jurisdicional mais célere e menos burocrática, aproveitando os atos processuais praticados, enquanto a ação civil pública de reparação de danos ambientais busca garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reprimindo condutas abusivas. Na resolução do conflito, deve preponderar a efetividade da tutela do meio ambiente com a vedação à denunciação da lide; até porque eventuais prejuízos da parte são tuteláveis por meio de ação autônoma.

6 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência do STJ registra precedente no sentido do descabimento da denunciação da lide na ação civil pública por dano ambiental, valendo conferir sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.

2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide.
4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.
5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão.
6. Recurso especial improvido. (BRASIL, STJ, REsp 232.187/SP, 2000).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - Descabimento - Indevida ampliação do objeto litigioso, que no caso resume-se à proteção ambiental - Decisão mantida - Recurso desprovido (SÃO PAULO, TJ, AI 0544474-53.2010.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, 2011).

Igualmente o Tribunal de Justiça do Paraná:

DENUNCIACAO A LIDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. Se o próprio acionado reconhece que os terceiros que contribuíram para os danos ecológicos seriam solidariamente responsáveis pela reparação, não há como admitir-se a pretendida denunciação a lide, tratando-se na realidade, de litisconsórcio facultativo, caso em que não há incidência do art. 70, III, do CPC [art. 125, II, CPC/2015]. (PARANÁ, TJ, AI 0051340-8, rel. Des. Fleury Fernandes, 1996).

Verifica-se, portanto, que a tendência da jurisprudência é de interpretar restritivamente o art. 125, inciso II, CPC de 2015, afastando-o do âmbito da ação civil pública de responsabilidade civil ambiental.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação civil pública é importante mecanismo para a tutela de bens difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo.

Tratando-se de demanda que busca a responsabilização de agentes causadores de dano ambiental, será desnecessária a comprovação de culpa do agente porque a responsabilidade nesse caso é objetiva. Além disso, havendo pluralidade de responsáveis, a demanda poderá ser direcionada contra qualquer um, que terá direito de regresso contra os demais.

No âmbito da tutela do meio ambiente não é cabível a denúncia da lide, na medida em que incluiria fundamento novo à demanda e dificultaria a tutela do bem jurídico. Nesse caso, prepondera o interesse na efetivação do meio ambiente, que é direito fundamental de terceira geração, ficando a celeridade em segundo plano.

Não houve modificação em tal panorama com o advento do novo CPC. Muito ao contrário, a não obrigatoriedade da denúncia da lide, expressamente consagrada pela nova Codificação, reforça a tese de descabimento na seara ambiental, porque o terceiro poderá ser acionado em ação regressiva autônoma.

DENUNCIATION OF LIDE IN A PUBLIC CIVIL OF ACTION CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES

ABSTRACT

The present text dealt with the denunciation of the lide in the civil actions public of civil responsibility for environmental damages, starting from the analysis of the material right. In this scenario, it was verified that the civil liability for environmental damages is objective and solidary, which authorizes those legitimated for the public civil action to demand any of those responsible for the abusive conduct, who have the right to return against the others. In the individual procedural plane, the defendant can exercise its regressive pretension in autonomous action or postulate it by denouncing the lide; In the public environmental civil action, there is controversy about the adequacy of the denunciation of

the lide, prevailing the thesis of its disregard, including in the jurisprudence. The new CPC maintained the responsibility of denouncing the litigation in civil liability actions and finally buried the discussion about its obligatoriness. Thus, it did not resolve the controversy, but strengthened the understanding contrary to its incidence in the public civil action of civil liability for environmental damages.

Keywords: *Public civil action. Environmental damage. Denunciation of the dispute. New CPC.*

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.114.893/MG**, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin. Diário de Justiça Eletrônico, 28 fev. 2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 884.150/MT**, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, 07 ago. 2008.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.254.428/MG**, 3ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico, 10 jun. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.254.428/MG**, 3ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico, 10 jun. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 232.187/SP**, 1ª T., rel. Min. José Delgado. Diário de Justiça, 08 maio 2000, p. 67.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 631.111/GO**, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki. Diário de Justiça Eletrônico, 30 out. 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 04: Processo Coletivo**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. III: Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AI 0051340-8**, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Fleury Fernandes. 08 nov. 1996.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AI 0544474-53.2010.8.26.0000**, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, rel. Des. João Negrini Filho. Diário de Justiça, 10 fev. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 01: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.